



PROCESSO Nº : 281603/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTES : ATAIL MARQUES DO AMARAL - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.232/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ACÓRDÃO 49/2019-TP QUE HOMOLOGOU A DECISÃO SINGULAR 156/JBC/2019 CONCESSIVA DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 14/2018. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA A ENSEJAR A REVISÃO, REFORMA OU INVALIDAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a interposição de Recurso Ordinário pelo Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito do Município de Poconé, em face do Acórdão 49/2019-TP que homologou a medida cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 156/JBC/2019 que determinou a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 14/2018.

2. Por meio de sorteio, o recurso foi distribuído à Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques (documento digital nº 75076/2019). Submetido ao juízo de admissibilidade, foi conhecido e recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 272 do Regimento Interno (documento digital nº 77742/2019).

3. Em síntese, o recorrente alega que não houve irregularidades ou ilegalidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial 14/2018 e pede pelo conhecimento e provimento deste Recurso, a fim de permitir que a Prefeitura Municipal de Poconé pratique todos os atos decorrentes do Pregão 14/2018 (documentos digitais nº 74801/2019 e 74804/2019).

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da





Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a qual se manifestou pelo não provimento do recurso e consequente manutenção do Acórdão nº 49/2019 – TP (documento digital nº 97661/2019).

5. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este Parquet avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar acórdão proferido pelo Pleno, nos termos do art. 270, I e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso ordinário foi protocolado dentro do prazo de 15 dias da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que ocorreu em 26/03/2019, nos termos do artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2 Do mérito





11. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 49/2019-TP, com fim de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 014/2018. Para tanto, rebate pontualmente as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, quais sejam:

1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) - Tópico - Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

2.1) - Tópico - Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando - Tópico - sobrepreço. 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) - Tópico - Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento. 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1) - Tópico - Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual. 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

12. Sobre a irregularidade EB99, o recorrente alega que o controlador interno possui acesso irrestrito aos sistemas utilizados pela Administração e que não há prazo legal para atendimento dos requerimentos apresentados pela Unidade de Controle Interno.

13. Em relação a irregularidade FB01, aduz que a existência de dotação orçamentária para realização do certame foi comprovada durante sua realização, assim como utilizada quando da emissão da Nota Empenho (doc. em anexo) para a realização dos serviços.





14. Quanto à irregularidade GB06, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Município de Poconé efetuou com lisura a formação de seu preço de referência, eis que embasado em 02 (dois) orçamentos obtidos do setor privado e numa Ata de Registro de Preços do Município de Nortelândia/MT.

15. No tocante à irregularidade HB04, o recorrente alega que a designação do fiscal de contrato seria realizada com a efetiva contratação. Já em relação à irregularidade HB05, aduz o recorrente que foi devidamente celebrada a ata de registro de preços e expedida a respectiva nota de empenho para execução dos serviços necessários, nos termos da jurisprudência do TCU, CGU e TCE/MT.

16. A Secex, por sua vez, destaca que a análise recursal deve se restringir aos fatos que balizaram a expedição da medida cautelar, quais, sejam, a presença da fumaça do bom direito (o *fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

17. Segundo a equipe técnica continuam presentes os requisitos autorizantes para a manutenção da cautelar, evidenciado o *fumus boni iuris* no descumprimento de questões legais, especialmente na restrição à competitividade e os fortes indícios de sobrepreço e o perigo da demora, já que a contratação estava em andamento, inclusive com a realização de pagamentos à empresa prestadora dos serviços.

18. De fato, não prosperam as alegações do recorrente, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão nº 49/2019-TP, haja vista a ausência de novos elementos que permitam a revisão, reforma ou invalidação da medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 14/2018.

19. Isso porque persistem os fundados indícios de irregularidade que maculam a higidez do certame, tais como restrição da competitividade, possível sobrepreço, ausência de dotação orçamentária para contratação, inexistência de formalização do instrumento contratual e de servidor designado para o seu acompanhamento. Outrossim, o perigo da ocorrência de dano irreparável à





Administração Pública, haja vista o início da execução dos serviços pela contratada.

20. Em relação a irregularidade EB99, o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de desconstituir o achado. Conforme ofícios visíveis no documento digital nº 166744/2018, p. 11 e ss, por reiteradas vezes foram solicitadas informações pelo controle interno acerca do Pregão Presencial nº 14/2018, as quais foram fornecidas após aproximadamente 16 dias, dificultando a atuação preventiva do órgão. Registra-se, que a ausência de prazo legal para atendimento dos requerimentos apresentados pela Unidade de Controle Interno não permite a obstaculização de sua atuação.

21. No tocante a irregularidade FB01, registra-se que apontamento feito pela SECEX refere-se à emissão de ordem de serviço sem a previsão de dotação orçamentária e não a inexistência de saldo orçamentário no momento da realização do pregão e elaboração Registro do Preço, como faz crer o recorrente. Pontua-se que o recorrente não juntou aos autos a comprovação da existência de saldo, permanecendo inalterado o quadro fático inicial apresentado pela SECEX em relatório preliminar.

22. Da mesma forma, as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes, neste momento, para afastar a irregularidade GB06, haja vista que os valores praticados pela Prefeitura de Poconé excedem excessivamente aqueles utilizados por outros órgãos públicos para contratação de objeto similar, os quais serão minuciosamente analisados pela equipe especializada em momento oportuno.

23. Quanto à existência de cláusulas restritivas no edital de licitação¹, item 11 do Termo de Referência e anexos VIII e IX, consistentes, respectivamente, na exigência de homologação prévia do sistema e atestado de visita técnica, o recorrente sequer se manifestou, permanecendo, assim, inalterado o quadro fático inicialmente apontado.

¹ A irregularidade GB03 consta na fundamentação do relatório técnico preliminar (p. 12 do doc. Digital 17874/2019)





24. Também remanescem os indícios de irregularidade quanto à não formalização de instrumento contratual (HB05) e ausência de servidor designado para acompanhamento e fiscalização (HB04). Em relação a primeira, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a formalização do instrumento contratual, não se enquadrando a situação nas hipóteses de dispensa previstas no art. 62 da Lei 8.666/93 e quanto a última, embora presente cláusula editalícia impondo o acompanhamento e fiscalização do contrato, houve início da execução dos serviços sem comprovação da efetiva designação do servidor.

25. Outrossim, o recorrente não trouxe aos autos razões suficientes a afastar o *periculum in mora* presente no momento da concessão da medida, pois permanece presente o risco na continuidade da execução do contrato ensejar dano ao erário, seja pela possível prática de sobrepreço, seja pela ausência de efetiva fiscalização deste pela Administração.

26. Dessa forma, não sendo apresentados novos fatos e fundamentos capazes de afastar os requisitos ensejadores da medida cautelar, este *Parquet* opina pela manutenção do Acórdão 49/2019-TP, não merecendo ser provido o recurso interposto.

3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. Atail Marques do Amaral, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 49/2019 - TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2019.

(assinatura digital)²

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

